ACO-UTR-201/2026

Processo	-	TC/004402/2025
Representante	-	UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Representada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta, com pedido liminar, em face do Edital de Credenciamento 001/2025 (SEI 5010.2024/0022040-4), cujo objeto é o credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SP TRANS. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ARRANJO ABERTO. COMPETITIVIDADE. 1. A previsão editalícia que permite a participação de empresas que operem com cartões em arranjo de pagamento aberto ou fechado, desde que observadas as exigências do edital e seus anexos e que o uso do benefício esteja restrito à aquisição de gêneros alimentícios, não configura restrição à competitividade. LM 16.973/2018. L 14.442/2022. D 10.854/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, no sentido de que o edital não prevê a vedação à utilização de cartões bandeirados e que as empresas que ofertem cartões na forma de arranjo aberto, desde que observadas as exigências do edital e seus anexos, ou seja, permitam a utilização do cartão apenas para aquisição de gêneros alimentícios (em conformidade com a Lei Municipal 16.973/18), podem participar ordinariamente do procedimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:20 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 10/04/2026 15:56:56 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 4402/2025

Interessados: São Paulo Transporte S/A, UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

Objeto: Representação em face do Credenciamento 1/2025-SPTrans, cujo objeto é credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTRANS (SEI Nº 5010.2024/0022040-4). CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP, REDE DE ACEITAÇÃO, SENHA INDIVIDUALIZADA E RECARGAS ONLINE. ADMISSIBILIDADE REGIMENTAL CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CARTÕES BANDEIRADOS/ARRANJO ABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PREVÊ PROIBIÇÃO A CARTÕES BANDEIRADOS, ADMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE OFERTEM CARTÕES EM ARRANJO ABERTO, DESDE QUE OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E A RESTRIÇÃO DE USO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. LIMINAR INDEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam os Autos de Representação, com pedido liminar, formulada por UP Brasil Administração e Serviços Ltda. em face do Credenciamento 1/2025-SPTrans, cujo objeto é credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente.

Na Representação é requerido o seguinte:

SUSPENSÃO LIMINAR do certame, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital sob CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 publicado pela SPTRANS, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:
I – seja retificado o Subitem 6.4 da Minuta de Contrato (e demais dispositivos correlatos), de modo que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento possa ser "FECHADO" ou "ABERTO", sem demandar exclusividade por nenhuma modalidade, conforme determina o art. 5º da LEI Nº 14.442/22 e o art. 174, §1º do DECRETO Nº 10.854/21, e em observância ao princípio da ampla competitividade;
II – seja modificado o Subitem 6.6 da Minuta de Contrato (e demais dispositivos correlatos), de modo a ampliar o prazo de 5 (cinco) dias previsto para confecção e entrega dos cartões de auxílio alimentação, essencialmente para não criar condição inviável de operacionalidade técnica na futura contratação, sugerindo-se, para tanto, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis;
III – seja retificado o Subitem 8.1 do Termo de Referência, de modo que a listagem dos estabelecimentos credenciados não seja exigida como condição de execução contratual, justamente considerando a possibilidade de o arranjo de pagamento ser "ABERTO", devendo, para esse propósito, ser demandado das empresas interessadas o firmamento de "Declaração de Disponibilidade de Rede", bem como sejam excluídos os Subitens 12.1.8 e 12.1.9 do Termo de Referência (e demais dispositivos correlatos), de modo a não ser exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar aplicativo mobile para consulta da rede de estabelecimentos comerciais credenciados com identificação de localizadores (acionado por GPS) e com a opção "delivery", por se tratar de condições não essenciais à prestação dos serviços, o que, por consequência, denota um viés restritivo de participação no certame.
Outrossim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTRANS.

A Auditoria, em sede de relatório preliminar, entendeu que no que tange à alegação "do cartão de benefícios ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento exclusivamente na modalidade FECHADO, não sendo admitido o formato ABERTO", tema analisado no subitem 2.1 do seu relatório preliminar, opinou pela procedência da representação quanto a esse item, uma vez que as empresas que atuam no mercado, utilizando o arranjo de pagamento aberto, podem prestar os referidos serviços; e também devido à ausência da justificativa para a restrição feita. Quanto às alegações da acerca do "prazo para a confecção dos cartões" e das "exigências relacionadas à execução contratual", pontos tratados nos subitens 2.2 e 2.3, opinou pela improcedência da representação; concluindo, ao final, pela parcial procedência da Representação.

Ao analisar a liminar requerida na presente Representação, a Relatoria comparou o processo em exame com o TC/003683/2025, com pedido semelhante, no qual tanto a Assessoria Jurídica quanto a SCE igualmente manifestaram-se pela improcedência da Representação, e a Relatoria alertou:

> "Entretanto, no TC/003683/2025, sobre Representação semelhante, submetido os autos à Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas, aquela especializada opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, face ao conjunto das informações disponíveis, manifestou-se pela sua improcedência, sem prejuízo, a critério superior, do encaminhamento do processo à Auditoria, para melhor análise técnica.
> A Coordenadoria IX, da Secretaria de Controle Externo, na mesma linha de entendimento, considerou a Representação totalmente improcedente, partindo da análise dos argumentos apresentados pelo Representante e da resposta à impugnação supramencionada, entendeu-se que o Edital não prevê a vedação à utilização de cartões bandeirados e que "esclareceu-se que as empresas que ofertem cartões na forma de arranjo aberto, desde que observadas as exigências do Edital e seus anexos, ou seja, permitam a utilização do cartão apenas para aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com a Lei Municipal 16.973/183, poderão participar ordinariamente do procedimento".

Assim, a Relatoria deixou de conceder a liminar requerida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos no TC nº 003683/2025 e opinou pela improcedência da Representação; e quanto aos demais pontos trazidos pela Representante acerca do "prazo para a confecção dos cartões" e das "exigências relacionadas à execução contratual", por não haver nenhuma observação a ser acrescentada ao temas tratados nos subitens 2.2 e 2.3 do relatório preliminar elaborado pela SCE, e com base nos fundamentos utilizados por aquela Especializada, acompanhou a sua conclusão pela improcedência da representação. Assim, opinou pelo conhecimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pela total improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação, com pedido liminar, formulada por UP Brasil Administração e Serviços Ltda. (peças 01/05) em face do Edital de Credenciamento nº 001/2025 da São Paulo Transporte S/A - SPTrans (SEI nº 5010.2024/0022040-4), que tem por objeto o credenciamento de empresas para fornecimento e prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício auxílio alimentação, por empresa especializada ou facilitadora de processamento de pagamentos, por meio de cartões eletrônico, com chip de segurança, de alta confiabilidade, ampla rede de aceitação, senha individualizada e recargas online dos respectivos créditos, nos termos da legislação vigente.

A instrução processual realizada revelou condições de que a presente Representação seja conhecida e, assim, preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito da Representação, analisando os autos, mantenho a posição adotada na peça 11 ao negar a liminar, pela sua improcedência, no sentido de que o Edital não prevê a vedação à utilização de cartões bandeirados e que as empresas que ofertem cartões na forma de arranjo aberto, desde que observadas as exigências do Edital e seus anexos, ou seja, permitam a utilização do cartão apenas para aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com a Lei Municipal 16.973/183, podem participar ordinariamente do procedimento.

Diante de todo o exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos deste Tribunal, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/03/2026 09:14:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo